



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005016/99-01
Recurso nº. : 129.558
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.012

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL - Somente as matérias que ao mesmo tempo são discutidas no Judiciário e no processo administrativo fiscal é que caracterizam a concomitância e impedem seu exame no âmbito do procedimento de revisão do lançamento. Ao aspecto valorativo do tributo não foi objeto de discussão judicial devendo a Administração manifestar-se sobre a matéria.

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO – GRATIFICAÇÕES - DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - RECLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS - Os rendimentos recebidos em razão do trabalho assalariado devem ser oferecidos à tributação, exceto os rendimentos isentos ou não sujeitos à incidência do imposto. As gratificações recebidas por servidor público são igualmente tributáveis, à míngua de expressa previsão legal que outorgue a isenção. Os rendimentos reclassificados devem ser incluídos no rol dos demais rendimentos tributáveis, apurando-se o imposto devido somente após as deduções e compensando-se, finalmente, o imposto retido na fonte, de modo a determinar o saldo de imposto a pagar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado) que não conhecia do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005016/99-01
Acórdão nº. : 104-19.012

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005016/99-01
Acórdão nº. : 104-19.012
Recurso nº. : 129.558
Recorrente : MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, que indeferiu parcialmente o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, decorrente de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, conforme apurado no auto de infração de fls. 01 e seus anexos.

Às fls. 44 a 65 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese: (a) que o valor lançado como imposto devido na intimação enviada à contribuinte, não corresponde àquele apurado segundo o programa IRPF/97, pois, tal valor é indicado no campo dos "Rendimentos Tributáveis", e o valor apurado somado ao valor do "Imposto a restituir" é inferior ao valor exposto, devendo ser retificado; (b) que sendo a impugnante assalariada, a lei atribui à fonte pagadora a obrigação de reter e recolher aos cofres públicos o imposto de renda devido por cada um de seus funcionários com relação aos rendimentos que lhe são pagos; (c) que a apuração da base de cálculo do IRRF, deve coincidir com aquele lapso de tempo gerador da renda cuja tributação se almeja, que a análise da incidência ou não do Imposto de Renda sobre as gratificações pagas em atraso não deve considerar a renda como um todo, mas a parcela referente a cada período a que esta corresponda; (d) que devem ser excluídos da exigência, os juros e a multa aplicados porque a impugnante foi induzida a erro por ato da própria Administração Pública.

Às fls. 84./92, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, manteve o lançamento através de decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.005016/99-01
Acórdão nº. : 104-19.012

Às fls. 84./92, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, manteve o lançamento através de decisão assim ementada:

DIFERENÇA SALARIAL ACUMULADA - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA -
Versando o lançamento sobre o IRPF decorrente do ajuste anual proveniente da reclassificação tributária de diferença salarial que fora declarada como isenta, não cabe discutir acerca da responsabilidade sobre eventual retenção na fonte que não ocorreu. O recebimento de diferenças salariais acumuladas materializam fato gerador do imposto de renda no mês do pagamento e se sujeita a acerto por ocasião da declaração de ajuste anual, independentemente de ter ou não ter ocorrido a retenção pela fonte pagadora.

DIFERENÇA SALARIAL ACUMULADA - MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - A hipótese de incidência do IRPF consiste na aquisição da disponibilidade econômica de renda, a qual ocorre no momento em que a diferença salarial é paga. Estando, pois, o IRPF sujeito ao regime de caixa, não se acolhe a pretensão do contribuinte de que a incidência do tributo leve em consideração cada um dos meses em que a diferença se tornou devida.

DESCONTO SIMPLIFICADO - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALRIADO - A opção pelo modelo simplificado da declaração anual de ajuste, por parte do contribuinte que auferir rendimentos tributáveis exclusivamente do trabalho assalariado, permite-lhe deduzir, a título de desconto simplificado, o percentual de 20% dos rendimentos, limitado ao valor de R\$ 8.000,00.

Assunto; Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário:1996

CONCOMITÂNCIA DE PROCEDIMENTOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005016/99-01
Acórdão nº. : 104-19.012

Regularmente intimado da decisão em 10 de outubro de 2001, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 06 de novembro de 2001, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005016/99-01
Acórdão nº. : 104-19.012

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Nada obsta o seu conhecimento.

A questão dos autos refere-se à incidência do imposto de renda sobre gratificações recebidas pela recorrente. Discute-se a sujeição passiva tributária e a incidência dos encargos lançados juntamente com a diferença de imposto a pagar.

Contudo há relevante questão preliminar levantada pela autoridade julgadora de primeira instância que também merece análise pelo Colegiado.

Segundo relatado e decidido pela autoridade julgadora, bem como se depreende dos documentos de fls. 71/121, a matéria objeto do lançamento também está sendo discutida judicialmente, através de mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente à autuação do qual a recorrente é parte diretamente beneficiada (fls. 10).

Muito se tem discutido sobre a concomitância do processo administrativo fiscal e as medida judiciais sobre a matéria objeto do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005016/99-01
Acórdão nº. : 104-19.012

Há quase uma unanimidade no entendimento de que a medida judicial proposta anteriormente ao lançamento importa no não conhecimento da impugnação e do respectivo recurso voluntário.

Esta solução, com todo respeito aos que defendem este ponto de vista, não me parece a mais adequada, sob pena de se prestigiar o esvaziamento da atividade tributária e tornar inócuo o procedimento administrativo dela decorrente.

Já é consenso que a propositura de medida judicial, mesmo com o deferimento de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela, não impede a autoridade tributária de constituir o crédito tributário. Esta providência, absolutamente correta e prudente, tem por objetivo evitar que se operem os efeitos da decadência, visto que a longa tramitação do processo judicial poderá fulminar o direito da fazenda pública em constituir formalmente o seu crédito.

Tendo sido realizado o lançamento nesta hipótese, deveria ser aberto prazo para o sujeito passivo eleito pela autoridade lançadora proceder ao questionamento tão somente dos aspectos da hipótese de incidência não discutidos no processo judicial, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Nada deveria ser discutido quanto ao mérito da exigência, deixando esta tarefa a cargo do Poder Judiciário.

Caso a decisão judicial definitiva confirmar o lançamento, no que diz respeito ao mérito (aspecto material da hipótese de incidência), caberia ao sujeito passivo pagar o tributo devido ou aguardar a cobrança judicial, já que o mérito já teria sido resolvido pelo Judiciário e os demais aspectos da hipótese de incidência também já teriam uma definição surgida no curso do processo administrativo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005016/99-01
Acórdão nº. : 104-19.012

Estou totalmente convencido de que esta é a única solução para compatibilizar a atividade jurisdicional com a atividade administrativa de revisão do lançamento. O Judiciário decidindo a controvérsia nos termos em que lhe foi submetida; o PAF se encarregando de dar uma solução para tudo aquilo que não se refira ao mérito da exigência fiscal.

Adotando esta solução para o caso dos autos, percebe-se que a discussão judicial envolve as seguintes matérias: (a) a sujeição passiva tributária; (b) a apuração mensal do imposto e (c) os encargos legais exigidos juntamente com o tributo devido.

Portanto, a atividade de revisão do lançamento pode – e deve – enfrentar os aspectos valorativos dos tributos, vale dizer, pode-se investigar se o tributo foi devidamente lançado no que diz respeito à correta determinação da base de cálculo e da alíquota aplicáveis.

Dentro deste contexto, agiu corretamente a autoridade julgadora de primeira instância. A uma, porque conheceu da matéria naquilo que lhe foi possível; a duas, porque determinou com exatidão a base de cálculo e o saldo de imposto a pagar.

De fato, tratando-se da inclusão de rendimentos equivocadamente indicados como isentos ou não tributáveis, o lançamento de ofício deverá incluir tais rendimentos no rol dos rendimentos tributáveis declarados. A partir daí, deve-se proceder à nova apuração do imposto na declaração de ajuste anual, procedendo às deduções conforme a opção do contribuinte e, posteriormente, deve ser compensado o imposto retido na fonte para, só então, determinar o saldo de imposto a pagar.

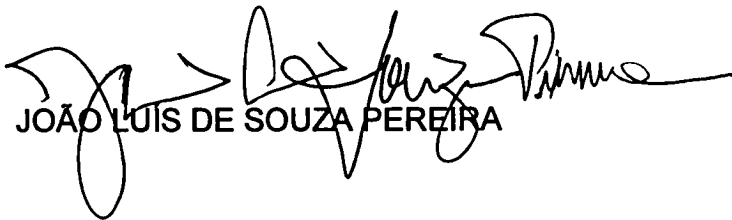


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005016/99-01
Acórdão nº. : 104-19.012

Por tais motivos, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA